



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 3605/2021)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 155.

.....

§ 5º A pena é de quatro a dez anos de reclusão, e multa, se a subtração for de veículo automotor, elétrico ou híbrido, de reboque, semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, ainda que montados ou desmontados, com o fim de ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ao PL 3605, de 2021, altera a redação do art. 155, §5º, do Código Penal, com o objetivo de corrigir falhas de redação. Primeiramente, a proposta inclui a pena de multa no preceito secundário do tipo penal do art. 155, equiparando-o a outros parágrafos que já preveem essa sanção. Além disso, altera a expressão “que venha” para “com o fim de”, de modo que a qualificadora será aplicada quando ficar demonstrado que o autor tinha a intenção de transportar o veículo furtado para outro Estado ou para o exterior. Essa interpretação é semelhante à aplicada na causa de aumento do tráfico de drogas quando transportada para outro Estado, conforme disposto no art. 40, V, da Lei 11.343/2006.

A proposta também atualiza o dispositivo para abranger todas as novas formas de veículos, como os elétricos e híbridos, além de incluir reboques, semirreboques e suas combinações, bem como seus componentes ou equipamentos, sejam montados ou desmontados.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)